



ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 4.840/2020

(APENSADO PL Nº 4.883/2020)

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para estabelecer diretrizes, direitos e políticas para a prevenção e cuidados com a gravidez na adolescência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para estabelecer diretrizes, direitos e políticas para a prevenção e cuidados com a gravidez na adolescência.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 8º.....

.....
§ 12º Sem prejuízo dos direitos de que trata este artigo, incumbe ao órgão público responsável pela articulação dos órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente do território estabelecer políticas para a promoção do cuidado integral da adolescente grávida ou da mãe adolescente e seu bebê, estabelecendo fluxos de atendimento e linhas de cuidado intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, assistência social e outras. (NR)

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 26 de setembro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas



preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

.....(NR)

Art. 8º-B. A prevenção da gravidez na adolescência, sem prejuízo da Semana Nacional de que trata o art. 8º-A, constitui política de Estado permanente, devendo ser tratada, dentre outros, por meio de:

I - disseminação de informações, cientificamente precisas, abrangentes e inclusivas sobre o tema;

II – acesso a serviços de saúde;

III – prevenção e tratamento de violências.

Parágrafo único. As políticas de prevenção da gravidez na adolescência deverão ser desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação, da assistência social e em outros órgãos competentes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, devendo ser voltadas prioritariamente para adolescentes, com conteúdo apropriado para cada idade, respeitando a adolescente como sujeita de direitos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada **REGINETE BISPO**
No exercício da Presidência



* C D 2 4 4 2 2 6 8 4 5 4 0 0 *



2